## Deliberação Normativa Copam nº 189, de 06 de dezembro de 2013.

Altera o art. 5º da Deliberação Normativa COPAM nº 58 de 28 novembro de 2002, que estabelece normas para o licenciamento ambiental de loteamentos do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais. 1

(Publicação – Diário do Executivo – "Minas Gerais" 12/12/2013)

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, com respaldo no art. 214, § 1º, IX da Constituição do Estado de Minas Gerais, e nos termos do art. 4º da Lei Delegada nº 178, de 29 de janeiro de 2007, art. 4º do Decreto nº 44.667, de 3 de dezembro de 2007 e art. 7º da Deliberação Normativa Copam 177, de 22 de agosto de 2012, <sup>2 3 4 5 6</sup>

**Considerando** a necessidade de adequar os procedimentos de regularização ambiental àqueles novos modelos de empreendimentos de parcelamento cuja implantação é consorciada à própria construção de edificações;

**Considerando** a necessidade de se estabelecer a este modelo empresarial a vedação à ocupação das edificações antes da licença de operação de modo a resguardar a análise dos impactos inerentes a esta fase do licenciamento:

**DELIBERA, "Ad Referendum"** da Câmara Normativa e Recursal do Copam:

- Art. 1º O art. 5º, da Deliberação Normativa COPAM nº 58, de 28 novembro de 2002, passa a ter a seguinte redação:
- Art. 5º. A ocupação de lotes por edificações para fins residenciais configura, para efeito desta Deliberação Normativa, a operação do

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Deliberação Normativa COPAM nº 58 de 28 novembro de 2002, art. 5º.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, art. 5º.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 214, § 1º, IX.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Lei Delegada nº 178, de 29 de janeiro de 2007, art. 4º.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Decreto nº 44.667, de 3 de dezembro de 2007 e art. 7º, art. 4º.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> <u>Deliberação Normativa Copam 177, de 22 de agosto de 2012.</u>

empreendimento, salvo nos casos em que a construção da edificação faça parte do projeto de parcelamento aprovado no licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Nos casos em que a construção de edificações integrar o projeto de parcelamento aprovado no licenciamento ambiental, a sua ocupação por pessoas configura a operação do empreendimento.

Art. 2º - Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2013.

## **ADRIANO MAGALHÃES CHAVES**

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM.